



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.012233/99-03
Recurso nº. : 128.666
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : G.D. CARAJÁS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.974

OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – CSL – Não pode prevalecer a tributação pelo IRPJ e CSL nos casos de omissão de receita por falta do registro de compras, tendo em vista a compensação do custo também não escriturado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.D. CARAJÁS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para, quanto ao item “ omissão de compras”, afastar a incidência do IRPJ e da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10280.012233/99-03
Acórdão nº. : 108-06.974

Recurso nº. : 128.666
Recorrente : G.D. CARAJÁS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme se depreende do auto de infração de fls. 200, o litígio compreende duas matérias, sendo a primeira referente a omissão de receita por falta de registro de compras, e a segunda por excesso de retirada de dirigentes.

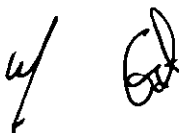
Os períodos de apuração em foco são os meses de abril a novembro de 1994, sendo que como tributação reflexa referente à omissão de compras há exigências de contribuições (PIS, COFINS e CSL), além do IRF.

A decisão vergastada manteve o lançamento *in totum*.

Inconformada, interpôs a recorrente o presente apelo, alegando ser pessoa jurídica isenta, alegando erro na infração capitulada como omissão de receitas, pois teria ocorrido arbitramento. Nada expôs com relação à segunda infração capitulada.

Há arrolamento, fls. 246 e segs.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer.

Processo nº. : 10280.012233/99-03
Acórdão nº. : 108-06.974

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

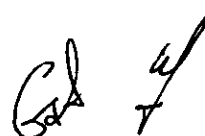
A recorrente é pessoa jurídica beneficiada por isenção, quanto ao IRPJ, devendo apurar o lucro da exploração. Como bem frisou o douto delegado, nada impede entretanto que lhe seja cobrado tributo que derive de despesas indedutíveis ou omissão de receita, pois a base da isenção só pode contemplar valores devidamente escriturados.

Por isso deve ser mantida a exigência referente ao excesso de retiradas, sobre a qual a recorrente nada de específico alega.

Já para a omissão de compras, entretanto, não obstante o acima dito, há neste Colegiado jurisprudência que determina a manutenção do feito tão-somente para os tributos sobre o faturamento.

A circunstância normalmente impeditiva da tributação no IRPJ e na CSL exsurge da necessidade de compensar-se custo não escriturado.

Certo está que se o provimento na órbita do imposto sobre a renda da pessoa jurídica fulcra-se no argumento da compensação do custo não escriturado, nenhuma repercussão existe deste entendimento quanto aos tributos incidentes sobre



Processo nº. : 10280.012233/99-03
Acórdão nº. : 108-06.974

faturamento, pois a omissão em foco é aquela que permitiu a aquisição da mercadoria ou matéria-prima sem registro contábil, e não a venda subsequente.

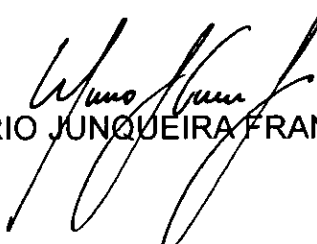
O tributo incidente sobre o faturamento da venda subsequente não estorna a necessidade de tributação sobre o valor omitido originalmente e que permitiu a aquisição não registrada.

O argumento, portanto, tem valor apenas na órbita do IRPJ e da CSL, pois quanto à formação da base de cálculo destes tributos surgiu no próprio processo e da mesma sistemática de apuração da infração fiscal — normalmente do próprio documento fiscal da compra —, prova de que também ausente certo custo registrável.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências de IRPJ e CSL sobre a infração denominada de omissão de compras.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

